



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 08 de julho de 2019.

PARECER Nº. 273.07/2019 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO
DE PREÇO Nº. 20180197. PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº. 031/2018. PARECER
JURÍDICO. MINUTA DO CONTRATO.**

Por força do disposto no art. 38, Parágrafo Único¹, da Lei 8.666/93 fora remetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo Administrativo (Carona) nº. A/2019-003 SEMSA, visando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 20180197, oriundo do Pregão Eletrônico, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual a empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, sagrou-se vencedora.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para aquisição de material elétrico, para manutenção das instalações elétricas. Todavia, a adesão a referida Ata de Registro de Preços pela Secretaria Municipal de Saúde visa a futura aquisição de material elétrico, visando a manutenção das instalações elétricas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Vigia de Nazaré-PA.

Cumprе evidenciar que a Secretaria Municipal de Educação foi consultada pela Secretaria Municipal de Saúde sobre a intenção de adesão a referida Ata de Registro de Preço, por via do Ofício nº. 0250/2019 – GAB/SEMSA. **Todavia, a SEMED não se manifestou quanto a solicitação da referida adesão pela Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré.**

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Em resposta a solicitação de adesão, a empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES manifestou-se favorável em aceitar a adesão para a fornecimento dos itens nas quantidades solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente antes de adentrar a análise quanto aos aspectos legais da adesão a Ata de Registro de Preços, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preço como forma de contratação com terceiros pela Administração Pública.

Para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.²

² MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Saraiva, 2ª Edição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Inserido nesses procedimentos esta o Sistema de Registro de Preços regulado por via do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que veio justamente regulamentar o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder as compras por meio de registro de preços, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013 possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona", deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Nos termos do Decreto nº. 7.892/2013 considera-se:

Art. 2º - (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem

Daniela Pantolo Araújo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Conforme previsto legalmente, a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Cabe ressaltar que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, para a contratação, quais sejam:

- Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;
- Consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
- Obter a aceitação do fornecimento decorrente de adesão pelo fornecedor;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;
- Deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital;
- É dever do órgão não participante comprovar no processo, como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado e a vantagem para a administração;

Para aquisição/contratação por meio de adesão ao Sistema de Registro de Preços deveram ser observadas principalmente as condições previstas no Decreto n.º 7.892/13, no Edital e Termo de Referência e na vigência da ata.

Diante as formalidades acima elencadas nota-se:

- Que o processo em análise integra um único processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;
- A autoridade competente justificou a necessidade da contratação;
- A ata à qual se pretende aderir decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, promovida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- Foram juntadas ao processo de nº. A/2019-003 SEMSA, cópias do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço do órgão gerenciador e dos demais anexos, referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;
- Consta comprovação da vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado;
- Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite posto pelo art. 22, §§1º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013;
- Consta manifestação do Fornecedor Beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/2013;
- Consta dos autos a adequada caracterização do objeto pleiteado, por meio de termo de referência, bem como a demonstração de sua identidade com aquele registrado na ata a que se pretende aderir;
- Nada consta nos autos acerca de algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos o torne proibido de celebrar contrato administrativo e,
- A Ata de Registro de Preços nº. 201801970 está em pleno vigor.

Entretanto, verificou-se que não consta nos autos a autorização do Órgão Gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme art. 22, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 7.892/2013, assim como, não consta também, a demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

Por conseguinte, esta Procuradoria não vislumbra óbice legal a impedir a “carona” à Ata de Registro de Preços nº 20180197, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 031/2018, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Vigia de Nazaré, desde que sejam acostados aos autos os documentos elencados acima.

Vale destacar que, muito se discute sobre a obrigatoriedade da remessa de minuta de contrato oriunda de processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Procuradoria Jurídica sob a

Daniela Pantofa Araújo
Advogada
OAB/PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

justificativa de que por se tratar de adesão a ata de registro de preços nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação. Devendo o gestor apenas proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços.

Questiona-se o fato da restrita análise quanto aos aspectos jurídicos/formais das cláusulas dos contratos advindos de adesão a ata de registro de preços, visto que a aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo Órgão Gerenciador.

Em favor do ora entendido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3014, de 2010 – Plenário assim entendeu:

Acórdão 3014/2010 – Plenário

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP, NO MUNICÍPIO DE BETIM/MG. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PETROBRAS E NAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE PREÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - IR SOBRE O LUCRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA A IRPJ NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PREVIAMENTE APROVADA POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL DE UMA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

(...)

7. Portanto, já que a minuta de contrato já foi aprovada e como não haverá alterações em suas cláusulas, sendo, portanto, o mesmo contrato, a remessa da minuta não é obrigatória (...).

Assim, por tratar a minuta de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode a Secretaria Municipal de Saúde acrescentar obrigações não previstas no instrumento originário, visto

Daniela Pantoja Araujo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.

Em face do exposto, esta Procuradoria orienta que se proceda a mesma composição das cláusulas da minuta do contrato original constante aos anexos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 031/2018 - SEMED, cabendo fazer apenas as adequações pertinentes a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por tratar-se de Processo Administrativo visando Adesão a Ata de Registro de Preços, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Advogada
OAB-PA 22834

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834